

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Revoga o tratamento tributário favorecido de contribuições federais incidentes sobre as receitas e os lucros dos templos de qualquer culto.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei submete os templos de qualquer culto às mesmas regras vigentes para as demais pessoas jurídicas em relação à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

**Art. 2º** O art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14. ....  
.....

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se referem os incisos II a X do art. 13.” (NR)

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Parágrafo único. (revogado)” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213419010600>



\* C D 2 1 3 4 1 9 0 1 0 6 0 0 \*

**Art. 4º** Ficam revogados:

I – o inciso I do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

II – o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que revoga o tratamento tributário favorecido de contribuições federais incidentes sobre as receitas e os lucros dos templos de qualquer culto.

É possível verificar que algumas igrejas vão além do propósito espiritual e funcionam como empresas, concorrendo em condições desiguais com as demais empresas. Assim, o projeto de lei vem para tributá-las com tratamento semelhante ao das demais pessoas jurídicas.

Tendo em vista a imunidade constitucional de que trata a alínea “b” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, de 1988, é necessária Proposta de Emenda à Constituição para revogar o tratamento favorecido dos impostos. Entretanto, como a referida imunidade é apenas para impostos e não para contribuições federais, essas podem ser alteradas por meio de lei ordinária.

Por este Projeto de Lei se restabelece a redação original do art. 4º da Lei nº 7.689/88, conforme desejado pelo Governo Federal por meio do voto constante na Mensagem nº 517, de 11 de setembro de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213419010600>



\* C D 2 1 3 4 1 9 0 1 0 6 0 0 \*

Está sendo respeitado a noventena com a produção de efeitos apenas noventa dias após sua publicação, de forma a observar o princípio da não surpresa dos contribuintes quanto às novas exações.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória e conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, de 2021

**DEPUTADO NEREU CRISPIM  
PSL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213419010600>



\* C D 2 1 3 4 1 9 0 1 0 6 0 0 \*